



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 651/2020
DATA: 06/07/2020
Ass: Quana Fluz

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 36/2020.

Serra, 02 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

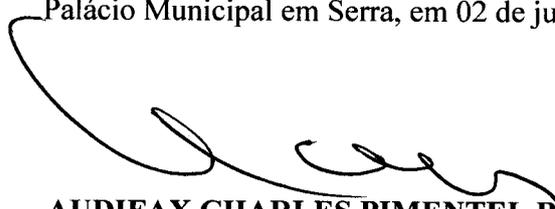
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 5.186, de autoria dos Vereadores Antônio Neves Santos e Roberto Ferreira da Silva, com a seguinte ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR OS CONTRATOS DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRA COM PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 02 de julho de 2020.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 25.439/2020
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 32

P. 25439/20
ref. Allan

PARECER

Processo nº. 25.439/2020

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.186 de 10 de junho de 2020, para sanção.

A lei autoriza o Poder Executivo a prorrogar os contratos de trabalho dos profissionais da saúde e educação que encerrarem durante a pandemia.

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores do executivo é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., III, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):



PROGER - PMS
Fls. 33
P. 25439/20
pd a/e

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, dois precedentes.

A ADI 4211:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.
2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do



PROGER - PMS
Fls. 34

P. 25439/20
ad/aula

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.

3. Ação direta de **inconstitucionalidade** julgada procedente.

E a ADI 1241:

Ação direta de **inconstitucionalidade**. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de **servidores** contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de **iniciativa**. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente.

1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos **servidores** da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de direção da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses **servidores** do quadro de pessoal.

2. A proposição legislativa decorreu de **iniciativa** parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao **regime** jurídico dos **servidores públicos** (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes.

3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a estabilização de **servidores** contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos **servidores** que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes.

4. Modulação dos efeitos da declaração de **inconstitucionalidade**, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos **servidores**, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN). Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, ficam ressalvados dos efeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 35

P. 25439/20
Rejalla

desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

5. Ação direta julgada procedente.

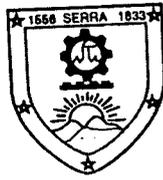
Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, ainda, se destaca a ADI 0001377-80.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 55/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL por VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA.

1. - É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores públicos municipais.
2. - A Lei Complementar n. 55, de 17 de novembro de 2017, do Município de Vila Velha, que acrescentou o inciso IV ao artigo 151 da Lei Complementar Municipal n. 6, de 3 de setembro de 2002, facultando a ausência por 1 (um) dia útil do servidor público municipal em razão de falecimento de tios, cunhados, enteados, genro, nora, sogro, sogra, primos e avós, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, c, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.
3. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 36

P. 25437/20
pdal a

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.186 de 10 de junho de 2020 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 25 de junho de 2020.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566